



PL./0046.4/2022

**PROJETO DE LEI**

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 021ª               | Sessão de 24/03/22 |
| As Comissões de:   |                    |
| (5)                | JUSTIÇA            |
| (11)               | FINANÇAS           |
| (19)               | SEGURANÇA PÚBLICA  |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |

Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no Art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente,



ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.



**II – se pessoa física:**

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

**I** – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

**II** – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

**III** – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;



**IV** – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizatárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

**I** – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

**II** – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

**III** – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei a contar da data da sua publicação.

Sala das Sessões:

JOSE MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.

O furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

O cobre e o alumínio são um dos dois metais mais valorizados ultimamente, isso acaba fazendo com que seja muito mais simples retirar, a custo zero e com o mínimo de esforço, fios e cabos de instalações em funcionamento, ou em construção, para conseguir matéria-prima, do que montar uma rede de fornecedores e pagar um preço justo pela sucata.

O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos enormes em cidades do Estado de Santa Catarina e por causa desses tipos de crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de crimes mais graves.



A Política de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas tem como objetivo:

I – reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;



V – reduzir os impactos da sociedade civil com a paralisação dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e o roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

Assim, proponho este projeto com a finalidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSE MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022

**PL 0046.4/2022**

**Procedência:** Legislativo – Deputado José Milton Scheffer.

**Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, designado para a minha relatoria nos termos do disposto inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, composto por 8 (oito) artigos, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”.

A precitada proposição encontra-se justificada às pp. 6 a 8, nestes termos:

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.

O furto de fios e equipamentos metálicos acarreta em enormes prejuízos a empresas concessionárias de serviços públicos, e, conseqüentemente ao consumidor, pois os custos da mão de obra e do material para o reparo acabam sendo repassados para os consumidores, que são os maiores prejudicados.

[...]



O furto e roubo de fios e cabos tem causado prejuízos enormes em cidades do Estado de Santa Catarina e por causa desses tipos de crimes, ruas e avenidas ficam às escuras durante a noite, aumentando ainda mais a insegurança pública e potencializando a ocorrência de crimes mais graves.

[...]

Assim, proponho este projeto com a finalidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado de Santa Catarina.

[...]

Pois bem. Os furtos de cabos de energia elétrica e outros tipos de fios de cobre têm sido cada vez mais frequentes, notadamente, nas cidades catarinenses, bem como na maioria das cidades brasileiras. Trata-se de um problema frequentemente veiculado pela imprensa que, além de prejuízos às concessionárias, cria grandes transtornos aos consumidores catarinenses.

Nesse contexto, com o objetivo de instruir o processo legislativo em pauta e subsidiar a emissão de voto sobre a matéria neste Órgão fracionário, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os Pares deste Colegiado, **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0046.4/2022** à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação **(I)** da Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC); **(II)** da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC); **(III)** da Polícia Civil de Santa Catarina; e **(IV)** da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sem prejuízo de outros órgãos cujo pronunciamento julgar conveniente.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0046.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 10-11.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

| Parlamentar               | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado      | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha             | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/04/2022

Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões



## Requerimento RQX/0043.4/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0046.4/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2022

Milton Hobus  
**Presidente da Comissão**

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0096/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFER  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer  
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido  
06/04/2022  
Joelando Oliveira*



Ofício **GPS/DL/ 0071/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

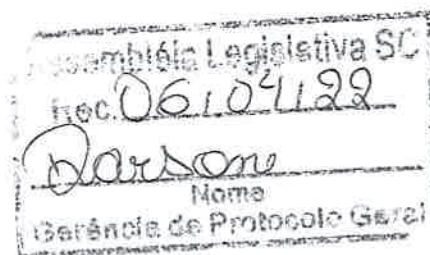
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL 046/22

43



Ofício nº 408/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0071/2022, encaminho a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), o Parecer nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Informação PM1 nº 19/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 0243/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                       |                    |
|-----------------------|--------------------|
| Lido no Expediente    |                    |
| 0329                  | Sessão de 03.04.22 |
| Anexar a(o) PL 046/22 |                    |
| Diligência            |                    |
| Secretário            |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 408\_PL\_0046.4\_22\_CELESC\_PMSC\_PCSC\_SEF\_enc  
SCC 6421/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Florianópolis,

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

**Assunto:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0046.4/2022, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências*”.

**Ref.:** Ofício n.º 337/CC-DIAL-GEMAT

## 1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 337/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de parecer, tendo como intuito a verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público, a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0046/2022, que assim dispõe:

PL /0046 4/2022

**PROJETO DE LEI**

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Lido no expediente         |          |
| Sessão de                  | 24/03/22 |
| As Comissões de:           |          |
| ( ) CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA |          |
| ( ) FINANÇAS               |          |
| ( ) SEGURANÇA PÚBLICA      |          |
| ( )                        |          |
| Secretário                 |          |

Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no Art. 1º desta lei, deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente,

ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

- I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;
- II – data da venda, da compra ou das trocas;
- III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;
- IV – especificação em caso de troca do material permutado.

Parágrafo Único. O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no caput deste artigo, no prazo estipulado, terá aplicada a multa estipulada, conforme regulamentação.

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:



I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

## 2. Fundamentação

O projeto de lei, em apreço, constitui efetivo mecanismo de inibição à comercialização clandestina de materiais de origem criminosa, como cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, especialmente utilizados em serviços públicos essenciais, como os de



distribuição de energia elétrica e telecomunicação, gerando graves danos ao erário, que não podem ser tolerados.

No que tange a pertinência temática da propositura, sob exame, face às competências da Celesc D, essa Distribuidora não vislumbra nenhum óbice material à tramitação da matéria, sobretudo em razão de que os pontos afetos ao serviço concedido não representam inovação jurídica perante o conjunto de direitos e obrigações inerente à concessão pública de distribuição de energia elétrica.

Não obstante, vale ressaltar que a propositura legislativa, em epígrafe, representa medida revestida de inegável interesse público, à medida que confere maior proteção a eventuais vulnerabilidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, em verdadeira sintonia com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Celesc S/A, em atendimento ao Ofício nº 337/CC-DIAL-GEMAT, manifesta-se a favor do combate a todo e qualquer tipo de atividade criminosa, especialmente sobre àquelas concernentes ao disposto no projeto de lei n.º 0046.4/2022, que maculam gravemente o interesse público, por conseguinte toda a coletividade, em razão do que a referida propositura legislativa merece prosperar.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

*Fábio Valentim da Silva*

60A4C80F72AE4F5...

**Fábio Valentim da Silva**

**Diretoria de Regulação e Gestão de Energia**

DocuSigned by:

*Cleicio Poletto Martins*

27E83838FB6A4C3...

**Cleicio Poletto Martins**

**Diretor-Presidente**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 162/2022

Florianópolis, 13 de abril de 2022

REFERÊNCIA: SCC 6477/2022

INTERESSADOS: Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências".

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0071/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br), consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

**É o Relatório.**

Inicialmente, destaca-se que conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária.

O presente Projeto de Lei nº 0046.4/2022 "Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências", com os seguintes dispositivos contendo matéria tributária/fiscal:

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e



6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

(...)

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

(...)

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

(...)

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

O art. 3º trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, destaca-se que a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle.

Diante disso, conforme sugerido pelo Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF) desta Diretoria, **propomos que a redação seja adequada para exigir apenas Nota Fiscal**, nos seguintes termos:

Art. 3º As operações com materiais previstos nesta Lei devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo remetente ou fornecedor, que será responsável civil e penalmente pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs mencionados no parágrafo anterior responsabiliza civil e penalmente o adquirente pela origem dos materiais.

Ademais, o art. 7º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022 prevê, para as hipóteses de descumprimento, que o estabelecimento sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo. No entanto, a imposição de penalidades deve obedecer ao Princípio da Reserva Legal, necessitando de Lei em sentido estrito para a sua aplicação. Diante disso, **sugerimos a seguinte redação:**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Art. 7º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CCICMS mencionado no *caput* deste artigo implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

Por fim, não há contrariedade em relação aos dispositivos do art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, visto que apenas apresentam competências.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Carlos Franselmo Gomes Oliveira**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

**Lenai Michels**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **E82Y5M6X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 13/04/2022 às 16:56:22  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/04/2022 às 18:04:07  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/04/2022 às 19:00:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBfMjAyMTI9FODJZNU02WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **E82Y5M6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6477/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 340/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, estabelecendo as normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral e abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita, consoante seu art. 1º (fl. 07).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 162/2022 (fls. 15-17), no qual informou, em síntese, que:

(...)

**O presente Projeto de Lei nº 0046.4/2022 “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”, com os seguintes dispositivos contendo matéria tributária/fiscal:**

Art. 3º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

(...)

Art. 4º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

(...)

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

(...)

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as implicações cíveis e criminais cabíveis.

**O art. 3º trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, destaca-se que a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle. Diante disso, conforme sugerido pelo Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF) desta Diretoria, propomos que a redação seja adequada para exigir apenas Nota Fiscal, nos seguintes termos:**

Art. 3º As operações com materiais previstos nesta Lei devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo remetente ou fornecedor, que será responsável civil e penalmente pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs mencionados no parágrafo anterior responsabiliza civil e penalmente o adquirente pela origem dos materiais.

Ademais, o art. 7º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022 prevê, para as hipóteses de descumprimento, que o estabelecimento sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo. No entanto, a imposição de penalidades deve obedecer ao Princípio da Reserva Legal, necessitando de Lei em sentido estrito para a sua aplicação. Diante disso, sugerimos a seguinte redação:

Art. 7º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CCICMS mencionado no caput deste artigo implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

Por fim, não há contrariedade em relação aos dispositivos do art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, visto que apenas apresentam competências. (grifo nosso)

É possível observar que a Diretoria em questão manifestou-se, especificamente, sobre aspectos de ordem tributária, sugerindo a adequação de alguns dispositivos do referido Projeto de Lei.

Dentre as sugestões citadas, a DIAT aduz que, quanto ao art. 3º do PL em questão, a legislação tributária estadual já dispõe, devidamente, acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle, propondo, portanto, a adequação da redação do dispositivo, a fim de exigir apenas nota fiscal.

Quanto ao art. 7º do PL, a Diretoria de Administração Tributária também trouxe sugestões de ajustes à sua redação, considerando-se a necessidade de que as penalidades previstas observem o princípio da reserva legal.

Por fim, a referida Diretoria não vislumbra óbices quanto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, tendo em vista que apenas apresentam competências.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Fazenda (SEF), opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SC6BA252**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2022 às 13:45:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBFmJyMI9TQzZCQT1Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **SC6BA252** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos:** SCC 6477/2022.

De acordo com o Parecer nº 180/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Michele Patricia Roncalio  
**Secretária de Estado da Fazenda, designada**  
*[assinado digitalmente]*



Código para verificação: **KHK0521A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MICHELE PATRICIA RONCALIO** (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2022 às 15:36:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc3XzY0ODBfMjAyMI9LSEswNTIxQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006477/2022** e o código **KHK0521A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



**Informação Técnica nº:** 0135/2022/ASJUR/DGPC

**Referência:** SCC 6476/2022 (SCC 6421/2022)

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

1. Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que *"Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme demanda do Excelentíssimo Deputado Estadual José Milton Scheffer.

Após tramites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

2. Compulsado detidamente o mencionado Projeto de Lei, colhe-se do art. 5º que o controle e a fiscalização do cumprimento da lei ficariam a cargo do *"órgão estadual de segurança pública"*, o que incluiria, por exemplo, a verificação de cadastro de vendedores e compradores de sucatas, ferro-velhos ou assemelhados, bem como a fiscalização de emissão de notas fiscais ou termos de responsabilidade.

Todavia, como é sabido, nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina, é atribuição privativa do Excelentíssimo Governador deflagrar processo legislativo no que se refere aos órgãos do Poder Executivo, do qual faz parte, naturalmente, a Polícia Civil.

Neste sentido, o STF (Pleno), na ADI 882, afirmou que os órgãos do Poder Executivo encontram-se, quanto ao Governador do Estado, em posição de dependência não apenas administrativa e financeira, mas também **funcional**, isto é, relacionada às atividades, atribuições



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



e prerrogativas dos seus integrantes, julgando inconstitucional o diploma legal questionado. Veja-se:

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. **As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado** (artigo, 144, § 6o, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1o, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

(ADI 882, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, **Tribunal Pleno**, julgado em 19/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00205)

Reafirmando o entendimento, o STF (Pleno), no julgamento da ADI 4704, novamente concluiu que a reserva de iniciativa do Governador do Estado abarca as **atribuições** dos órgãos da estrutura administrativa. *In verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019)

Somado a tais julgados, o STF (Pleno), na ADI 3981, espandindo quaisquer dúvidas sobre o alcance da reserva de lei do Chefe do Poder Executivo, fixou a seguinte tese: **“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública”**. Confira-se:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição



ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte.

1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Assim, na esteira da posição consolidada do STF, dúvida não há de que a reserva de iniciativa legislativa deferida ao Chefe do Poder Executivo tem amplo espectro, encampando aspectos financeiros, administrativos, funcionais e relacionados às atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Na espécie, como mencionado, o respeitável Projeto tem repercussão direta e amplia a competência da Polícia Civil, ao arripio de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, desatendendo, assim, ao devido processo legislativo.

3. Isto posto, concluiu-se que o Projeto de Lei nº 0046.4/2022 não atende ao interesse público.

É a Informação Técnica.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 981.528-7

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Código para verificação: **HL61R76J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 18/04/2022 às 19:02:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)



**ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 19/04/2022 às 14:11:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc2XzY0NzlfMjAyMI9ITDYxUjc2Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006476/2022** e o código **HL61R76J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

**Ofício nº 0243/GAB/DGPC/2022**  
**Ref. SCC 6476/2022**

Florianópolis, 19 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 0339/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que “Institui a Política estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e das outras providências”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 135/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004-008.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**Marcos Flavio Ghizoni Junior**  
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC

/bar



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **15Y85NGS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR** (CPF: 847.XXX.249-XX) em 20/04/2022 às 14:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDc2XzY0NzlfMjAyMI8xNVk4NU5HUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006476/2022** e o código **15Y85NGS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 19/2022.**

**ORIGEM:** SCC 6473 2022

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise a respeito do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de autoria do Deputado estadual José Milton Scheffer, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resumo, o projeto ataca os comerciantes de sucata (ferro-velho) que vendem materiais metálicos tais como fios de cobre e alumínio e fibra óptica, obrigando-os a emitirem nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada da mercadoria, visando evitar que ocorra a receptação dos fios e fibra ópticas furtados.

Mister destacar que a presente Informação foi construída com base nas deliberações ocorridas na reunião do dia 12 de abril de 2022, no gabinete do Sr. Comandante-Geral da PMSC.

Além disso, não observaremos as questões de legalidade e constitucionalidade posto tal missão competir à Procuradoria-Geral do Estado, na forma prevista no inciso I do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014.

Nos arts. 2º e 5º o projeto de Lei em questão estabelece que a “Secretaria de Segurança Pública do Estado” e o “órgão estadual de segurança pública”, respectivamente, irão receber as informações das empresas e controlar e fiscalizar o cumprimento da Lei em pauta.

Considerando que a Lei complementar nº 789, de 2021 revogou os arts. 42 a 45 da Lei complementar nº 741, de 2019, extinguiu a Secretaria de Estado da Segurança Pública, necessário que o projeto especifique quem será o órgão responsável pela fiscalização em questão. Sugerimos que seja tal competência concedida para a Polícia Militar, que é a Polícia Administrativa de Ordem Pública.

Apresentamos a sugestão de alteração do art. 7º conferindo competência para a PMSC controlar e fiscalizar o cumprimento da Lei em pauta, no que lhe competir, visando não ferir a competência de outros órgãos.

Observamos a falta da especificação dos valores das multas, bem como em relação ao processo administrativo, e o direcionamento dos valores arrecadadas com elas (multas).

Somado a isto, também observamos que não existe cláusula de vigência no texto do projeto de Lei, razão pela qual sugerimos que a mesma seja incluída bem como preveja a sua vigência 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, pois, assim, haverá tempo hábil para o Poder Executivo preparar o devido Decreto regulamentador, assim como as pessoas físicas e jurídicas que serão



impactadas possam se adaptar à nova Lei.

Pois bem, no tocante a parte contábil e tributária, isto é, a emissão de nota fiscal e termo de responsabilidade atestando a origem lícita do material vendido, entendemos que tal previsão é pertinente e tem o condão de dificultar a ação de tais estabelecimentos em adquirirem os fios e fibra ópticas decorrentes de furto.

Ademais, sugerimos também a inclusão de uma cláusula prevendo a competência para a PMSC lavrar a autuação bem como para instaurar o devido processo administrativo.

Convém ressaltar que não é necessária a cláusula de regulamentação, pois esta é uma das competências constitucionais do Governador do Estado, conforme inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Desta maneira, apresentamos sugestões e reparos conforme segue (sugerimos que tais alterações sejam apresentadas na forma de emenda substitutiva global):

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas, para estabelecer as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 4º Os ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 2º desta Lei, deverão preencher um cadastro, e encaminhá-lo, quadrimestralmente ou sempre que solicitado, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

§1º No cadastro deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – Nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;

II – Data da venda, da compra ou das trocas;

III – Detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV – Especificação, em caso de troca do material permutado.

§2º O vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro referido no *caput* deste artigo, no prazo estipulado, fica sujeito à sanção de multa, após o devido processo legal, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 5º Ficam obrigados a emitir nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de



entrada de mercadoria a cada operação de compra os estabelecimentos comerciais elencados no art. 2º desta Lei.

§1º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias conterá os seguintes dados:

I – Se pessoa jurídica:

1. Razão social;
2. Inscrição estadual;
3. CNPJ;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

II – Se pessoa física:

1. Nome;
2. CPF;
3. Número do registro geral da carteira de identidade;
4. Endereço;
5. Descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
6. Valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§2º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 6º Compete ao Estado, no tocante à política estadual de que trata esta Lei:

I - Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – Exigir dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – Exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata;

IV – Obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 7º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais/municipais, nos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, sempre que julgar necessário.





Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os municípios em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras de metais na forma desta Lei.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O valor da multa será definido considerando-se o poder econômico do infrator.

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo, por Decreto do Governamental.

Art. 10. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 160097 - Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 11. Para a imposição da sanção de multa, será levada, ainda, em consideração a reincidência do infrator.

§1º A reincidência será verificada quando o proprietário/responsável legal pelo estabelecimento comete nova infração administrativa, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data que transitar em julgado a decisão do processo administrativo que o condenou por infração administrativa anterior.

§2º Caso ocorra a reincidência, o valor da multa dobra.

Art. 12. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 13. À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.





Art. 14. Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, poderá sofrer as penalidades nela contidas, bem como as demais implicações cíveis e criminais cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atenderá ao interesse público, caso considere as sugestões acima.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de abril de 2022.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Código para verificação: **D088ZPG8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/04/2022 às 19:04:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDczXzY0NzZfMjAyMI9EMDg4WIBHOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006473/2022** e o código **D088ZPG8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Despacho n.º 077/Gab-CmtG/2022**  
**(Ref SGP-e SCC 6473/2022)**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 19/2022 (fls 20 a 24), entendendo que o Projeto de Lei n.º 0046.4/2022 atende ao interesse público, mas carece de alterações, as quais são sugeridas na referida Informação.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 24 de abril de 2022.

*Assinado digitalmente*

**MARCELO PONTES – Coronel PM**  
Comandante-Geral da PMSC



Código para verificação: **R169FHZ9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 24/04/2022 às 23:32:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDczXzY0NzZfMjAyMI9SMTY5RkhaOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006473/2022** e o código **R169FHZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0046.4/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0046.4/2022

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº. 0046.4/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III- Suspensão temporária da atividade.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

§3º A ordem das penalidades deverá ser observada, ressalvada a aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade que poderá ser cumulada com nova multa.

III - As multas serão revertidas para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto na Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR).

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a redação do texto da Lei para fixar as penalidades cometidas pelos infratores, bem como fixar a cláusula de vigência.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022**

O Projeto de Lei nº 0046.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022**

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por objetivo estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – praticante de comércio e/ou estabelecimento de sucatas, ferros-velhos e assemelhados: toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito;



II – material metálico: os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos; e

III – receptor: toda e qualquer pessoa jurídica ou física que adquira produtos mencionados no art. 1º desta Lei, obtidos e/ou subtraídos de forma ilícita.

Art. 3º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;

II – exigir das pessoas físicas e/ou jurídicas que comercializam metais e baterias, classificados como sucatas, informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – requerer das pessoas físicas e/ou jurídicas de que trata esta Lei a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucata; e

IV – compelir o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor dos materiais especificados no art. 1º todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 4º Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada quatro meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro a que se refere o *caput* deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.



§ 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no *caput*, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento.

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou

II – se pessoa física:

- a) nome;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral da carteira de identidade;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e



f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

Art. 6º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) controlará e fiscalizará o cumprimento desta Lei, no que lhe competir.

Parágrafo único. A PMSC realizará vistorias preventivas, por si própria ou em conjunto com outros órgãos estaduais e municipais, nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados, sempre que julgar necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os materiais de que trata o art. 1º;

II – realizar parcerias com as empresas ou companhias que atuam na área de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de gás natural, para que forneçam informações que propiciem a melhor consecução dos objetivos desta Lei;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênios com os entes municipais, em todo o Estado, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos compradores dos materiais descritos no art. 1º.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa; e

III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e graduada de acordo com o porte da pessoa física e/ou jurídica que comercialize os produtos descritos no art. 1º e as circunstâncias da infração, devendo ser graduada em dobro na hipótese de reincidência do infrator.

§ 2º A reincidência será verificada quando o infrator cometer nova infração administrativa pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos,



contados da data a partir da qual não caiba mais recurso em face da decisão administrativa.

§ 3º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16097 - Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no *caput* implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes em regulamento.

Art. 11. À Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar auto de infração, mediante a constatação do descumprimento dos termos desta Lei; e

II – ao gestor da unidade ou subunidade PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Comissões,





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
JOSÉ MILTON SCHEFFER

Deputado Estadual  
JOSÉ MILTON SCHEFFER



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022

**Matéria:** PL – 0046.4/2022

**Procedência:** Legislativo - Deputado José Milton Scheffer

**Ementa:** “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.”

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, composto por 8 (oito) artigos, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências.”.

A precitada proposição encontra-se justificada, às fls. 06/08, nestes termos:

A presente proposta vem de encontro na elaboração do Projeto de Lei do Estado do Paraná, que tem por escopo garantir que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e a contenção da onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços de fornecimento de água, gás, etc.  
[...]

Em resposta à diligência externa aprovada por esta Comissão (fls. 17/48), pontua-se que:

**1.** a Celesc Distribuição opinou que a proposição reveste-se de inegável interesse público, vez que confere maior proteção a eventuais vulnerabilidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, em sintonia com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, merecendo, portanto, prosperar;



2. a Secretaria de Estado da Fazenda, ao teor da Informação GETRI nº 163/2022, ressaltou que restringiu sua análise aos aspectos tributários da proposição, pontuado que:

a) “O art. 3º do Projeto de Lei trata da emissão de nota fiscal ou Termo de Responsabilidade Pessoal. Contudo, a legislação tributária já dispõe devidamente acerca da emissão de documento fiscal e de seus requisitos, não sendo desejável a criação de mais um documento, de difícil ou até impossível controle”, sugerindo, dessa forma, a adequação do texto normativo para que seja exigida apenas a Nota Fiscal; e

b) quanto à imposição de penalidades, o art. 7º deve obedecer ao princípio da reserva legal, necessitando de lei em sentido estrito para a sua aplicação, razão pela qual sugere adequação da redação do dispositivo;

3. o Comando Geral da Polícia Militar acolheu a Informação PM1 nº 19/2022, do Estado-Maior Geral: Considerando a extinção da “Secretaria de Segurança Pública do Estado” (Lei Complementar nº 789, de 2021<sup>1</sup>), sugere, entre outras, a adequação da redação dos artigos 2º e 5º, para atribuir as competências regradas nesses dispositivos à Polícia Militar, que é a Polícia Administrativa de Ordem Pública, apresentando, inclusive, minuta de texto redacional para tal mister.

O Autor desta Proposição trouxe uma Emenda Substitutiva Global (fls. 52/57), com o objetivo de acolher as manifestações técnicas às fls. 17/48 destes autos, advindas dos órgãos estaduais consultados

Anteriormente, o Autor, também havia apresentado uma Emenda Modificativa (fls. 50/51), cujo texto está contemplado na Emenda Substitutiva Global de fls. 52/57, também apresentada pelo Autor deste Projeto, e tal proposição acessória resta, ao final, prejudicada.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



## II – VOTO

Em conformidade com os artigos 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, a análise no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal, saliento que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, à luz do parágrafo único do art. 57 da Constituição do Estado.

No tocante à análise da constitucionalidade material, acentuo que a norma projetada está alinhada ao princípio da eficiência da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Por derradeiro, no tocante aos aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice constitucional, legal, jurídico ou regimental que impeça a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Com fundamento nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor às fls. 52/57, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da Emenda Modificativa de fls. 50/51, conforme o regimental art. 235, V, devendo a matéria seguir seus trâmites regimentais.**

Sala das Comissões,

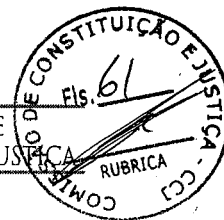
**Deputado Valdir Cobalchini**

**RELATOR**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0046.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 58 e 60.

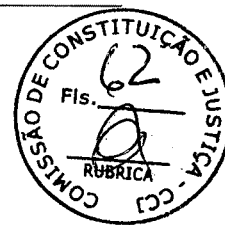
OBS.:

| Parlamentar               | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus         | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado      | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha             | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini    | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Kulling     | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022

Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria





## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2022

**“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o presente Projeto de Lei, que pretende prevenir e combater furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas com o objetivo de estabelecer as normas para funcionamento dos estabelecimentos que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, abrangendo a prevenção e o combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Nas respostas das diligências solicitadas:

1. A Celesc opinou que a proposição reveste-se de inegável interesse público;
2. A Secretaria de Estado da Fazenda, ao teor da Informação GETRI nº 163/2022 também foi favorável;
3. O Comando Geral da Polícia Militar acolheu a Informação PM1 nº 19/2022, do Estado-Maior Geral, manifestou-se favorável, apresentando sugestão de Emenda Substitutiva Global;
4. A Procuradoria-Geral do Estado também não se opôs a referida proposição; e



5. A Delegacia-Geral da Polícia Civil diz que o projeto não atende ao interesse público.

Em atendimento as diligências, o autor desta proposição trouxe uma Emenda Substitutiva Global (fls. 52/57), com o objetivo de acolher as manifestações técnicas às fls. 17/48 destes autos, advindas dos órgãos estaduais consultados.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 08 de junho de 2022, por unanimidade, com Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, VI, 145, caput, parte final, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, especificamente à arrecadação, fiscalização e administração fiscal (RI, art. 73, VI).

Posto isso, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, estritamente quanto aos aspectos atribuídos ao Colegiado, acima mencionados, constatei que as disposições por ele veiculadas são compatíveis com o PPA e a LDO, bem como adequadas à LOA, o que conduz esta relatoria a **propugnar pela sua admissão**.

Com relação ao **mérito**, levando em consideração, notadamente, a temática afeta a este Colegiado, qual seja, aquela relativa à arrecadação, fiscalização e administração fiscal, nos termos do inciso VI do art. 73 do RI, entendo que a matéria merece ser aprovada, pois **atende ao interesse público**, tendo em conta, especialmente, que os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).



Pelo exposto, no que tange à apreciação da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, VI, 144, II, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0046.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor às fls. 52/57, e, por conseguinte, pela prejudicialidade da Emenda Modificativa de fls. 50/51, conforme o regimental art. 235, V.

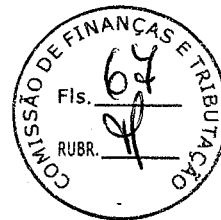
Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL 0046.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 64a, 66.

OBS.:

| Parlamentar                                        | Abstenção                | Favorável                           | Contrário                |
|----------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Marcos Vieira                                 | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Altair Silva                                  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza                                   | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin                              | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Krelling<br><u>Valdir Lobalchini</u> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Julio Garcia                                  | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Carminatti                            | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler                               | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima                                 | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

01/08/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781

Ad L A N  
Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 10 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2022

Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



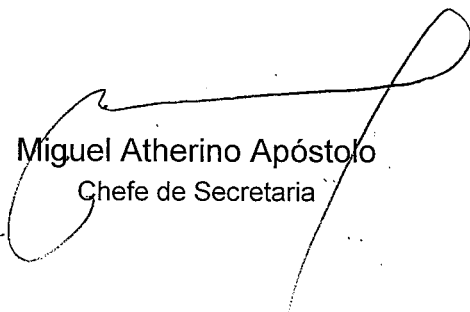


## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Coronel Mocellin, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, a Senhora Deputada Ada Faraco De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2022

  
Miguel Atherino Apóstolo  
Chefe de Secretaria



**PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0046.4/2022**

**“Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências.”**

**Autoria: Deputado José Milton Scheffer**

**Relatora: Deputada Ada de Luca**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar, que visa instituir a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências.

Na justificativa apresentada pelo Autor do Projeto às fls. 06, em suma, aduz que proposta deste projeto tem como finalidade de prevenir e combater o furto e roubo de cabos e fios metálicos e disciplinar a comercialização desses produtos no Estado de Santa Catarina.



A matéria, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2022 e, em seguida encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, foi aprovada, por unanimidade, a Emenda Substitutiva Global de fls. 52/57 apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei, na reunião do dia 08 de junho de 2022 (fls. 61), nos termos do voto do Relator Deputado Valdir Cobalchini.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade (fls. 67), nos termos do Relator Dep. Sargento Lima.

Ato contínuo, fui designada Relatora na Comissão de Segurança Pública do referido projeto nesta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, Regimento Interno da ALESC (fls. 69).

É o Relatório.

## II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições nos art. 144, III, do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação reveste-se de relevante interesse público, na medida em que busca que visa instituir a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e adota outras providências.

A proposta vem ao encontro do anseio da sociedade e das vítimas dos furtos de fios de cobre e alumínio e demais metais que têm valor econômico



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA  
ADA DE LUCA

comercial, pois sabemos que na maioria das vezes o fruto deste crime alimenta o vício dos dependentes químicos.

Ademais, instituir a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas coloca o Estado de Santa Catarina na vanguarda entre os que estão legislando para dar um basta para reduzir o crime, combater e impedir o crescimento de crime organizado, ter controle prévio no acompanhamento da execução das empresas envolvidas na comercialização destes produtos, zelando pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado de Santa Catarina, reduzindo assim o impacto da sociedade civil com a paralisação dos serviços públicos e da iniciativa privada prestados no que tange aos serviços de energia e telefonia.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 74 e 144, III, do Regimento Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0049.4/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor às fls. 52/57.**

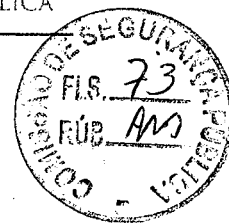
Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca  
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SEGURANÇA PÚBLICA



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

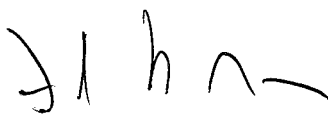
Processo PL.0046.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 70 a 72.

OBS.:

| Parlamentar             | Assistência              | Favorável                           | Contrário                |
|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Coronel Mocellin   | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ada Faraco de Luca | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza        | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz     | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Jessé Lopes        | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Milton Hobus       | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha           | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08/2022

  
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Segurança Pública, em sua reunião de 17 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0046.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2022

  
Miguel Atherino Apóstolo  
Chefe de Secretaria